



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 13/10/2021 16:59 - CESPO
EMC-A1 CESPO => PL 268/2021

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art.2º.....

.....
XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR)

.....
.....
§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217028877900>



* C D 2 1 7 0 2 8 8 7 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende- se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(NR)

Art. 25

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios referidos nos incisos I a XII do art.2º” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

